Anexo d A Mens. 90 fls
S. Vicente / /

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1677

Alterada P/ Lei 523-A
Alterada P/ Lei 155-A
Alterada P/ Lei 263-A
Alterada P/ Lei 1985-A

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas, em logradouros públicos e dá outras providências.
Processo nº 02865/75.

Jorge Bierrenbach Serra, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas somente será permitida, mediante licença prévia, em locais aprovados pela Prefeitura, nos seguintes logradouros públicos:

I - nas calçadas das praças, largos e recantos ajardinados;

II - nas proximidades dos cruzamentos de ruas e ou avenidas, junto às guias dos passeios e afastadas / 5,00m (cinco metros) da intersecção do alinhamento dos prédios.

Artigo 2º - Deverá ser observada a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) entre uma banca e outra, salvo na hipótese do inciso II do artigo 1º desta lei, quando poderá ser permitida a instalação de duas bancas em esquinas diagonalmente opostas.

Artigo 3º - A localização das bancas far-se-á de forma a não criar embaraços à circulação de pedestres e ao trânsito em geral, vedada sua fixação frente a portas, portões, passagens, entradas de casas de diversões, hospitais, escolas,

Junte-se ao Proc. Rem.

estabelecimentos bancários, repartições públicas, bem como dian te de ponto de parada de veículos do transporte coletivo de pas sageiros.

Artigo 4º - O permissionário poderá, nas bancas licenciadas:

I - expor à venda jornais, revistas, fo lhetos de interesse educativo ou promoção cultural, guias, figu rinos, almanaques, opúsculos de leis, postais de efeitos turís- ticos, flâmulas e outras publicações de interesse público, a critério exclusivo da Prefeitura;

II - colocar cartazes de publicidade re- ferente às publicações expostas à venda, sem qualquer exclusivi dade ou favorecimentos aos anunciantes, sujeitando-se às exigên cias de ordem legal e ou tributária a que eventualmente esteja enquadrada essa forma de publicidade.

Artigo 5º - É vedado ao permissionário:

I - expor ou vender publicações nocivas ou atentatórias à moral;

II - fazer uso de árvores, postes, caixo tes, encerados ou teldos, para aumentar ou cobrir a banca;

III - ocupar passeios, muros ou paredes , com a exposição de suas mercadorias;

IV - alterar, sem permissão expressa da Prefeitura, o modelo, cor ou localização da banca.

Artigo 6º - O permissionário é obrigado a man - ter a banca aberta durante 8 (oito) horas por dia, no mínimo , conservando-a sempre em bom estado, devendo indicar aos órgãos- competentes da Prefeitura quem o substituirá nas eventuais au -

ausências.

Artigo 7º - A outorga da permissão de que trata este lei ficará ao critério da Prefeitura, ouvida a Coordenadoria da Promoção Social, pela sua Supervisão de Promoções Municipais quanto à localização, modelo e cor das bancas e pelo seu Serviço de Assistência Social quanto à seleção e indicação de candidatos considerados carentes de recursos ou impossibilitados de exercer outras atividades.

Artigo 8º - Os interessados na permissão deverão requerê-la ao Prefeito, instruindo o requerimento com:

I - prova de identidade;

II - título de eleitor, se brasileiro;

III - prova de permanência legal no País, se estrangeiro;

IV - "croquis" cotado do local pretendido;

V - modelo da banca, em escala, especificando o material de que se comporá bem como a cor ou cores.

Artigo 9º - As permissões, sempre pessoais e precárias, serão outorgadas pelo Prefeito, tendo em vista o interesse público, as características da banca e as informações prestadas pelos órgãos referidos no artigo 7º desta lei, preenchidos todos os requisitos referidos no artigo 8º.

Artigo 10 - Não será outorgada mais de uma permissão para a mesma pessoa.

Artigo 11 - O Executivo fixará, por decreto, o valor da taxa anual a ser paga pelo permissionário de banca de 4 (quatro) prestações, trimestrais e iguais, vencíveis nos me-

(continua no v)

meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

§ 1º - Para efeito de pagamento de taxa estabelecida neste artigo, considerar-se-á o trimestre em que for outorgada a permissão.

§ 2º - O Executivo atualizará, anualmente, a expressão monetária da taxa instituída nesta lei, com base nos coeficientes de correção monetária aprovados pelo Governo Federal para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 12 - Preenchidos os requisitos exigidos nesta lei e recolhida a taxa respectiva, será expedido o Alvará de Permissão para a localização da banca no ponto determinado.

§ 1º - Juntamente com o Alvará será emitido Cartão de Identificação, com fotografia do permissionário, o qual deverá ser afixado na banca em lugar visível ao público.

§ 2º - O Alvará caducará não sendo retirado até 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido, bem como se a banca não for instalada, na forma requerida e deferida, até 30 / (trinta) dias após a retirada do Alvará.

Artigo 13 - O Alvará será anualmente renovado, mediante apresentação do recibo correspondente à taxa e relativo ao exercício anterior, devidamente quitado.

Artigo 14 - Mediante prévia autorização do Executivo, a permissão poderá ser transferida, desde que satisfeitos pelo interessado, todos os requisitos exigidos nesta lei, tenha decorrido pelo menos 2 (dois) anos da expedição do Alvará ou de sua renovação, e seja recolhido aos cofres públicos valor igual ao dobro da taxa anual fixada para o exercício em que se der a transferência.

Junte-se ao Proc. Resp.

Artigo 15 - Verificando-se falecimento do permissionário, o seu cônjuge ou, na falta ou existência deste, os filhos maiores, pais ou irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres do antecessor.

Parágrafo Único - Para obter o direito à sucessão por morte do permissionário, o pretendente deverá, dentro de 90 (noventa) dias da data do falecimento, apresentar requerimento comprovando sua condição de cônjuge ou parente do falecido, oferecendo certidão de óbito e os documentos referidos no artigo 89 desta lei.

Artigo 16 - As atuais bancas, instaladas no Município, ficam sujeitas às disposições da presente lei, devendo os respectivos titulares apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que entrar em vigor a presente lei os documentos referidos no artigo 89, a fim de lhes ser outorgada a competente Permissão, excluídos os que, dentre eles, já tenham sido apresentados com o pedido de instalação da banca.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na cassação da licença.

Artigo 17 - Qualquer infração do disposto nesta lei importará na aplicação da multa variável entre 25% (vinte e cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor da taxa anual instituída por esta lei e vigente à época da infração, sem prejuízo da cassação da permissão.

Artigo 18 - A exploração de banca de jornais e revistas, sem a devida permissão, sujeitará o infrator às multas previstas no artigo 17 desta lei, além da apreensão e recolhimen

recolhimento ao Depósito da Prefeitura, da banca e mercadorias nela existentes.

Parágrafo Único - Se no prazo de 30 (trinta) dias da apreensão de que trata este artigo, não for recolhida a multa, acrescida do valor correspondente às despesas de transporte e armazenamento dos objetos apreendidos, estes serão leiloados, na forma prevista no Código Tributário do Município.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1288, de 28 de setembro de 1966, em todos os seus termos.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 31 de dezembro de 1975.

Eng. JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito Municipal

HAC/JBS

Junte-se ao Proc. Resp.